Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1653/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02571/2012
PROTOCOLO	**:** 1255589
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2012
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** 2000 PUBLICIDADE, MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA
VALOR	**:** R$ 500.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO – JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA – INFRAÇÃO – MULTA – INTIMAÇÃO – REVELIA – INFRAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – ORDENS DE PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – MULTA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

É irregular a formalização do termo aditivo em face da ausência do comprovante de publicação e da justificativa para sua formalização. O gestor que permanece inerte após ser notificado a prestar esclarecimentos, comete infração e está sujeito a sanção de multa. É irregular a execução financeira de contrato quando ausente o encaminhamento de documentos que demonstrem sua fiel execução contábil, devendo ser aplicada multa regimental ao gestor, e sua impugnação do valor contratual para ressarcimento ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a irregularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato nº 002/2012, em face à ausência do comprovante da publicação do extrato do termo aditivo em imprensa oficial e da justificativa para sua formalização, da execução financeira, pela divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, pela impugnação do montante de R$ 44.280,00 (quarenta e quatro mil e duzentos e oitenta reais), referente ao pagamento de despesa responsabilizando pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso o Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito à época dos fatos; pela aplicação de multa no valor total de 100 (cem) UFERMS, imputada ao Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, o valor de 20 (vinte) UFERMS, devido à ausência do comprovante de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo e da justificativa para sua formalização, o valor de 50 (cinquenta) UFERMS,

pela não comprovação da execução financeira do objeto contratado, o valor 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas, pela aplicação de multa ao Senhor Mário Alberto Kruger, atual Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 002/2012 (peça digital 41) celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, e a empresa 2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda., cujo objeto é a contratação de Agência de Propaganda com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, no valor global de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura (09 de janeiro de 2012).

Os autos já foram tema da Decisão Singular "DSG-G.WNB-4309/2013" (peça digital 54), cujo resultado foi pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 003/2011 e da formalização do instrumento contratual em epígrafe.

No que tange à fase de execução financeira, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a falta de documentos, tais como: notas de empenho ou de anulação de empenho; notas fiscais atestadas; ordens de pagamento; termo aditivo; Termo de Encerramento Contratual.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os Senhores Wiliam Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, e Mário Alberto Kruger, atual Prefeito, foram intimados a apresentar os documentos faltantes, na forma regimental.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, as autoridades administrativas acima nominadas não compareceram nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados nos Termos de Intimação nº 4761/2013 (peça digital 60) e nº 4762/2013 (peça digital 61), considerando-se a revelia dos gestores (peça digital 69).

Assim, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 9341/2015 (peça digital 70), concluiu que: "Face ao exposto, opinamos pela **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 02/2012, disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente".

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6935/2016 (peça digital 71), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> I – Pela **Irregularidade e Ilegalidade** da **Formalização do 1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 02/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS** e a empresa **2000 Publicidade, Marketing E Comunicações Ltda.**, nos termos do inciso III

do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, inciso III e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.

II – Com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, pela **impugnação do valor empenhado e não comprovado** para a realização do Contrato Administrativo acima mencionado, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos pelo responsável Senhor Willian Douglas de Souza Brito, devidamente atualizada.

III – Pela aplicação da multa regimental ao responsável, **Senhor Willian Douglas de Souza Brito**, conforme dispõe o art. 42, II e IV, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da omissão em prestar contas da integral execução financeira do **Contrato Administrativo nº 02/2012**, por descumprir a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, bem como pelo não atendimento a notificação realizada por esta Corte de Contas.

IV – Pela aplicação da multa regimental ao atual Prefeito Municipal, **Senhor Mário Alberto Kruger**, conforme dispõe o art. 42, inciso IV, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela sonegação de documentos solicitados por meio da Intimação nº 4761/2013 (peça 61), realizada por esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 002/2012 e a formalização do seu Termo Aditivo, 3ª fase, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Com relação ao Aditivo, o qual foi firmado para incluir uma dotação orçamentária, constato que não foram apresentados o comprovante de publicação do extrato do Termo Aditivo e a justificativa para sua formalização, conforme prevê a legislação vigente e as normas deste Tribunal de Contas, comprometendo a sua regularidade.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 002/2012, observo que a despesa não se apresenta regularmente comprovada, pois os valores empenhados, liquidados e pagos não conferem entre si.

Em síntese, de acordo com a Análise Processual “ANP-3ICE-6926/2013” (peça digital 58), a contratação pública em epígrafe assim resultou:

VALOR CONTRATADO	R$ 500.000,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 326.979,95
NOTAS FISCAIS	R$ 165.487,74
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 209.767,74

Tem-se, primeiramente, que o ordenador de despesas não encaminhou os documentos necessários para comprovar o fiel cumprimento do objeto contratado, não sendo possível identificar o destino dado ao valor restante empenhado, restando claro a inobservância ao que preconiza os artigos 61 a 63 da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964[1] e artigo 77, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de1993[2].

Além disso, o montante pago sem comprovação de recebimento do objeto soma a quantia de R$ 44.280,00 (quarenta e quatro mil e duzentos e oitenta reais). Essa incongruência de valores caracteriza ato praticado com grave infração a norma legal, em especial ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe que o pagamento da despesa só será realizado após sua regular liquidação.

A lei não deixa margem para especulações acerca da liquidação, que é a fase mais importante da despesa pública. A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Vale frisar que o artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 preconiza que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por essa Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, destacando-se, no caso, o artigo em questão:

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e

[1] **Lei nº 4.320/64**
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Lei nº 8.666/93
[2] Art.77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação da liquidação da despesa referente à parte dos pagamentos, a diferença remanescente deve ser restituída aos cofres públicos, devidamente corrigida.

Por fim, registro o comportamento omissivo dos Senhores Wiliam Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, e Mário Alberto Kruger, atual Prefeito, que, sem causa justificada, deixaram de responder aos Termos de Intimação formalizados por este Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2012, em face à ausência do comprovante da publicação do extrato do Termo Aditivo em imprensa oficial e da justificativa para sua formalização, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013;

II. Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 002/2012, pela falta de fidedignidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III. Pela **IMPUGNAÇÃO** do montante de R$ 44.280,00 (quarenta e quatro mil e duzentos e oitenta reais), referente ao pagamento de despesa acima do valor efetivamente liquidado por meio de notas fiscais, responsabilizando pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS o ordenador de despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época dos fatos, CPF inscrito sob o nº 404.566.681-87, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcir tal quantia ao erário, devidamente corrigida e atualizada, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, nos termos dos artigos 42, inciso I, 61, inciso I, e 78, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 100 (cem) UFERMS, imputada ao responsável, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF inscrito sob o n.º 404.566.681-87, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, dividida da seguinte forma:

a. O valor de 20 (vinte) UFERMS, devido à ausência do comprovante de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo em imprensa oficial e da justificativa para sua formalização, conforme artigo 42, incisos IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

b. O valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela não comprovação da execução financeira do objeto contratado, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, conforme artigo 42, incisos I, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

c. O valor 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas (Termo de Intimação nº 4762/2013), conforme artigo 42, IV;

V. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Mário Alberto Kruger, atual Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CPF inscrito sob o n.º 105.905.010-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas (Termo de Intimação nº 4761/2013), nos termos do artigo 42, inciso IV, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados comprovem o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato nº 002/2012, a irregularidade da execução financeira, com impugnação e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Júnior , Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.JFC
SETAC.KBV/HON